



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.000024/2007-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.223 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Recorrente POLIBRASIL RESINAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de sobrestamento do processo, por falta de previsão legal.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. Comprovado por diligência o recolhimento ou a compensação de determinado tributo, cabível o seu aproveitamento para a aferição do crédito pleiteado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não deve ser homologada a compensação cujo crédito não possua os atributos de certeza e liquidez.

RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO.

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. RESP 923012/MG. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Súmula CARF 108, no sentido de que: "Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e, com relação ao recurso voluntário, afastar a arguição de decadência e negar o pedido de sobrestamento para, no mérito, negar-lhe provimento. Declarou-se impedido o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente feito de lançamento de IRPJ e CSLL relacionados à aplicação de normas de preço de transferência e de mútuo entre pessoas ligadas.

Os Autos de Infração foram lavrados por entender a agente fiscal que a empresa incorporada pela impugnante, no ano-calendário de 2001, teria deixado de adicionar à base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores dos juros decorrentes de contratos de mútuo firmados com empresa ligada, estabelecida no exterior, bem como por ter contabilizado excesso de custo em relação a produtos importados de empresa supostamente vinculada, valores esses que, no entender da fiscalização, deveriam ter sido calculados de acordo com os métodos de preços de transferência.

Já em sede de impugnação, a contribuinte reclamou nulidade da autuação, uma vez que a constituição dos créditos tributários de IRPJ e CSLL se deu contra a empresa Polibrasil

Resinas S.A., a qual, no entanto, no momento da lavratura dos Autos de Infração, ela já havia sido definitivamente extinta (a extinção ocorreu em 30/11/2005), em razão de sua incorporação pela Suzano Petroquímica S.A., dessa forma, em razão de os Autos de Infração terem sido lavrados contra empresa extinta, restaria evidente o erro na determinação do sujeito passivo, de tal modo que deverá ser reconhecida a nulidade do lançamento tributário.

Além da nulidade em relação a sua ilegitimidade, no mérito, em sede de impugnação alega que o lançamento aqui consignado deve permanecer sobrestado, pois depende do resultado da apreciação do citado processo; e/ou requer o reconhecimento da incorreta apuração do excesso de compensação da base de cálculo negativa da CSLL em 2004, considerando que o saldo da base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores a ser considerada para aproveitamento no ano-calendário de 2001 totalizava R\$ 95.361.091,23, conforme declarado na DIPJ relativa ao ano-calendário anterior (2000), e não R\$ 88.512.351,58 e ainda argumentou pela ilegalidade da aplicação da Taxa Selic.

Apreciados os argumentos da impugnação, após superada a questão preliminar o lançamento foi mantido em parte para considerar que o processo prejudicial ao julgamento do presente caso (processo 16561.00091/2006-61) já havia sido julgado há época, o que levou a DRJ a cancelar parcialmente a autuação originária do presente processo, acatando a decisão proferida nos autos do referido processo, o que resultou em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

EMPRESA EXTINTA. SUJEIÇÃO PASSIVA. CONTRIBUINTE.

Correta a indicação da empresa, ainda que extinta, como contribuinte, por ser ela a pessoa que praticou o fato gerador da obrigação tributária.

SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE.

A pessoa jurídica incorporadora é responsável pelos tributos devidos pela incorporada até à data da incorporação, inclusive por eventual multa de ofício e demais encargos legais.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. EXONERAÇÃO PARCIAL.

Em face da exoneração parcial da matéria tributável apurada nos autos do processo n.º 16561.00009112006-61, exonera-se parcial a exigência decorrente de compensação indevida, consubstanciada no presente processo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

O cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC tem previsão legal, não competindo à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Diante da exoneração parcial, houve Recurso de Ofício e Voluntário.

Na segunda instância administrativa, a contribuinte, mediante apresentação de recurso voluntário, continuou questionando a existência de erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, visto que a empresa indicada como contribuinte no auto de infração havia sido extinta por incorporação quando do lançamento fiscal, argumento que fora acatado pelo colegiado à época, que foi unânime no sentido de cancelar o auto de infração lavrado, dando provimento ao Recurso Voluntário e restado prejudicado o recurso de ofício, conforme consignado em Acórdão, ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2001

RECURSO VOLUNTÁRIO. NULIDADE CONFIGURADA POR ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. PESSOA JURÍDICA EXTINTA POR INCORPORAÇÃO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA PELA INCORPORADORA. PREJUDICALIDADE DO RECURSO DE OFÍCIO.

Extinguindo-se a incorporada, responde a incorporadora, na qualidade de sucessora, pelos tributos devidos pela sucedida, fato que impõe seja aquela identificada como sujeito passivo na condição de responsável tributário.

Portanto, é inadmissível a lavratura de auto de infração contra pessoa jurídica regularmente extinta por incorporação à data da ciência do lançamento.

Nulidade reconhecida. Consequente cancelamento do Auto de Infração lavrado pela Receita Federal. Recurso Voluntário Provido. Recurso de Ofício prejudicado.

Diante do cancelamento da autuação, a PGFN interpôs Recurso Especial, jugado procedente para reformar o v. acórdão recorrido, bem como determinar o retorno dos autos ao Colegiado a quo para julgar o Recurso Voluntário para que, afastada a nulidade de ilegitimidade de parte apontada, possam adentrar ao julgamento de mérito do recurso apresentado pelo contribuinte, bem como do recurso de ofício interposto pela DRJ de origem.

Por conseguinte restou determinado retorno dos autos à Turma Ordinária para apreciação do Recurso de Ofício e das demais alegações suscitadas no recurso voluntário e não apreciadas naquela fase processual anterior, em razão do que lá foi decidido.

Anote-se que o Recurso Voluntário da contribuinte trazia as seguintes questões:

Em preliminar, o argumento da nulidade da atuação por ilegitimidade passiva do atuado, que a princípio havia sido acolhido pelo acórdão da câmara baixa, posteriormente reformado em sede de Recurso Especial da PGFN, restando pendente de apreciação as seguintes questões:

a) a Recorrente alega que apresentou prova (DIPJ-2001) que afasta a presunção adotada pela Fiscalização (SAPLI) e (ii) a decisão recorrida não apreciou essa prova, afirmando, de forma equivocada, que a DIPJ estaria de acordo com o SAPLI, há que ser reformada a decisão recorrida para que se acate a DIPJ-2001 apresentada e se cancele, consequentemente, a autuação fiscal, em respeito ao princípio da verdade material; b) reconhecimento da decadência, nos termos do art. 150, parágrafo 4º. do CTN, uma vez que a Fiscalização não poderia mais revisar os valores informados pela Recorrente em sua DIPJ referente ao ano-base de 2000 (DIPJ-2001).

Isso porque, a despeito de todo o já argumentado quanto à necessária consideração do saldo informado pela Recorrente em sua DIPJ, é certo que essa desconsideração pela Fiscalização do valor informado pela Recorrente em sua DIPJ-2001, referente ao ano-base 2000, com a glosa de R\$ 6.848.739,63, deu-se apenas em 2007 — ano de lavratura do auto de infração originário do presente processo, ou seja, 5 anos após, portanto, ao encerramento do ano-calendário 2000 e entrega da DIPJ em junho de 2001; c) Da impossibilidade da cobrança da multa de ofício, conforme art. 132, do CTN; d) Sobrestamento até o julgamento do processo 16561.00091/2006-61, por conexão; e) ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa de ofício.

É o relatório do essencial.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

Conforme relatado, a questão posta à análise, limita-se estritamente sobre as matérias que não foram enfrentadas no Acórdão 1401001.190, em razão do fundamento adotado pelos membros do colegiado ao proferir o voto no sentido de reconhecer a nulidade configurada por erro na identificação do sujeito passivo.

Como relatado, as matérias pendentes de apreciação por esta instância, dizem respeito à apresentação de prova (DIPJ-2001) que afasta a presunção adotada pela Fiscalização (SAPLI) e (ii) a decisão recorrida não apreciou essa prova, afirmando, de forma equivocada, que a DIPJ estaria de acordo com o SAPLI, há que ser reformada a decisão recorrida para que se acate a DIPJ-2001 apresentada e se cancele, conseqüentemente, a autuação fiscal, em respeito ao princípio da verdade material; b) reconhecimento da decadência, nos termos do art. 150, parágrafo 4º. do CTN, uma vez que a Fiscalização não poderia mais revisar os valores informados pela Recorrente em sua DIPJ referente ao ano-base de 2000 (DIPJ-2001). Isso porque, a despeito de todo o já argumentado quanto à necessária consideração do saldo informado pela Recorrente em sua DIPJ, é certo que essa desconsideração pela Fiscalização do valor informado pela Recorrente em sua DIPJ-2001, referente ao ano-base 2000, com a glosa de R\$ 6.848.739,63, deu-se apenas em 2007 — ano de lavratura do auto de infração originário do presente processo, ou seja, 5 anos após, portanto, ao encerramento do ano-calendário 2000 e entrega da DIPJ em junho de 2001; c) Da impossibilidade da cobrança da multa de ofício, conforme art. 132, do CTN; d) Sobrestamento até o julgamento do processo 16561.00091/2006-61, por conexão; e) ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa de ofício.

Contudo, antes de adentrar a análise dos argumentos levantados no Recurso Voluntário, interessante relembrar as razões de decidir do acórdão DRJ recorrido, quando julgou parcialmente procedente o lançamento, quais sejam:

Do saldo de base de cálculo negativa da CSLL em 2001.

O saldo da base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores a ser considerada para aproveitamento no ano-calendário de 2001 totaliza, conforme adotado pela fiscalização, R\$ 88.512.351,58, sendo desnecessária a realização de qualquer diligência/perícia.

Isso porque o referido montante foi obtido através do sistema do SAPLI da RFB (fls. 5741577), que controla os saldos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, cujos valores ali consignados refletem exatamente as DIRPJs/DIPJs da contribuinte (fls. 578/604).

A impugnante, por sua vez, não demonstra, e muito menos comprova, como obteve o montante de R\$ 95.361.091,23, que diverge do apurado através das DIRPJs/DIPJs da própria contribuinte.

Improcedem, dessa forma, as alegações da impugnante.

Da autuação relativa ao processo n.º 16561.000091/2006-61

No processo no 16561.000091/2006-61, a Polibrasil foi autuada a título de CSLL (e IRPJ) por infrações relativas à legislação dos preços de transferência no ano-calendário de 2001, tendo sido apurada a matéria tributável no montante de R\$ 55.526.747,24, parcialmente compensada com R\$ 16.658.024,17 de base de cálculo negativa da CSLL.

Como a contribuinte já havia compensado em sua DIPJ/2002 R\$ 11.125.863,79, a compensação total (DIPJ + autuação) alcançou o montante de R\$ 27.783.887,96, considerado pela fiscalização no presente processo para apurar o valor da compensação indevida no ano-calendário de 2004, conforme demonstrado à fl. 62 (e sintetizado no Relatório desta decisão).

A impugnante apresentou sua defesa e o processo n.º 16561.000091/2006-61 foi baixado em diligência.

Após decisão proferida por esta Turma de Julgamento, a matéria tributável do referido processo (ano-calendário 2001) foi reduzida para R\$ 556.339,78 (cópia do Acórdão às fls. 6051630), parcialmente compensada com R\$ 166.901,93 de base de cálculo negativa da CSLL. Considerando o que a contribuinte já havia compensado em sua DIPJ/2001 11.125.863,79, a compensação total (DIPJ + decisão) alcançou o montante de \$ 11.292.765,72.

Considerando que a presente autuação é decorrente da autuação relativa ao processo no 16561.000091/2006-61 a supracitada decisão proferido no referido processo há que ser considerada no presente julgamento.

Da conclusão - cálculo da matéria tributável

Considerando que: (1) a contribuinte possuía no ano-calendário de 2001, antes das compensações, saldo da base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores de R\$ 88.512.351,58 (não logrando a impugnante comprovar o contrário); e (2) foi compensado no ano-calendário de 2001 o montante de R\$ 11.292.765,72 (DIPJ/2002 + decisão que alterou autuação do processo no 16561.000091/2006-61); há que se refazer o cálculo da matéria tributável relativa ao presente processo (compensação indevida de base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário de 2004), conforme a seguir demonstrado (valores em reais):

	2001	2002	2003	2004
Saldo BC neg antes comp.	88.512.351,58	77.219.585,86	65.383.383,69	33.139.516,34
Compensação	11.292.765,72	11.836.202,17	32.243.867,35	40.156.357,06
Saldo BC neg após comp.	77.219.585,86	65.383.383,69	33.139.516,34	(7.016.840,72)

Apura-se, dessa forma, compensação indevida de base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário de 2004 no montante de R\$ 7.016.840,72.

[...]

Em face da alteração da matéria tributável (para R\$ 7.016.840,72), há que se refazer o cálculo da CSLL do ano-calendário de 2004 a ser exigida, conforme a seguir demonstrado:

Matéria tributável	7.016.840,72
CSLL (9%)	631.515,66
Multa de ofício (75%)	473.636,75

Há, ainda, que se alterar o sistema SAPLI para zerar a base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário de 2004 (formulário FACS à fl. 632, alterando compensação para R\$ 33.139.516,34).

Da conclusão:

Diante do exposto, voto no sentido de se considerar PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO. Crédito tributário mantido em parte, conforme a seguir demonstrado (valores em reais).

Ano-calendário 2004

	Exigido	Exonerado	Mantido
CSLL	2.115.716,66	1.484.201,00	631.515,66
Multa CSLL	1.586.787,49	1.113.150,74	473.636,75

Da verdade material:

Feita essa contextualização, temos que assiste razão à Recorrente quando aduz que às fls. 578 a 604 (v3) do presente processo não se encontram as cópias das DIPJ da Recorrente, mas apenas e tão somente telas extraídas do sistema da Receita Federal do Brasil, que não trazem qualquer indicação quanto ao saldo de base negativa da CSLL.

A cópia da Ficha A da DIPJ 2001, onde aparece na linha 04.Saldo de Base de Cálculo Negativa de CSLL - Atividades em Geral, o valor escriturado de R\$ 95.301.091,21, está á fl. 156 (v.1)

Assim, conforme se verifica pela DIPJ referente ao ano calendário de 2000, anexada aos autos (fl. 156 v.1) e novamente anexa ao Recurso Voluntário fls. 709/710, aponta o saldo de base negativa de CSLL ao final do ano-calendário de 2000, a ser aproveitado no ano calendário de 2001, era de R\$ 95.361.091,21 e não de R\$ 88.512.351,58, como consta do SAPLI.

Contudo a Recorrente não traz aos autos a DIPJ completa ou tampouco demonstra a composição do saldo de base negativa de CSLL que pretende compensar, além da sua mera declaração, limitando-se a afirmar erro no SAPLI, sem apontar no que consistiriam tais erros, ou comprovar a certeza de seu crédito, razão pela qual, não é possível reconhecer seu pleito, tal qual já esclarecido pela instancia “a quo”.

De modo que NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário e deixou de reconhecer o saldo de base negativa de CSLL ao final do ano-calendário de 2000, a ser aproveitado no ano calendário de 2001 e subsequentes o valor de R\$ 95.361.091,21, por ausência de elementos suficientes à sua comprovação.

Decadência

Aduz a Recorrente que a Fiscalização não poderia mais revisar os valores informados pela Recorrente em sua DIPJ referente ao ano-base de 2000 (DIPJ-2001).

Isso porque, quanto à necessária consideração do saldo informado pela Recorrente em sua DIPJ, é certo que essa desconsideração pela Fiscalização do valor informado pela Recorrente em sua DIPJ-2001, referente ao ano-base 2000, com a glosa de R\$ 6.848.739,63, deu-se apenas em 2007 — ano de lavratura do auto de infração originário do presente processo, ou seja, 5 anos após, portanto, ao encerramento do ano-calendário 2000 e entrega da DIPJ em junho de 2001.

Ocorre que, como defende o contribuinte, em atenção ao artigo 150, §4º. do Código Tributário Nacional, considerando que já havia transcorrido o prazo decadencial de cinco anos, contados da ocorrência do fato jurídico tributário da CSLL, que ocorreu em 31/12/2001, não poderia a Fiscalização, no presente caso, revisar e retificar, de ofício, os valores relativos ao saldo de base negativa de CSLL relativa ao ano base de 2000.

O entendimento levantado foi no sentido de que a CSLL, é exigida pela modalidade de lançamento prevista no art. 150 do CTN (lançamento por homologação), em que a legislação tributária atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem o prévio exame da autoridade administrativa. Nessa modalidade, a regra para contagem do prazo decadencial a ser observada, a princípio, é a estabelecida no § 4º do referido art. 150, do CTN.

Contudo o litígio instaurado está relacionado com o saldo negativo de CSLL utilizado para a compensação de débitos, hipótese de extinção do crédito tributário como previsto no art. 156 do CTN. Portanto, inaplicável, ao presente caso, a decadência do §4º, do art. 150 do CTN, pois específico para os casos de constituição de crédito tributário.

A compensação está regulada no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, que prevê o prazo de cinco anos para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, contado da data da entrega da declaração de compensação, conforme § 5º do referido art. 74.

Portanto, não merece acolhida a alegação de decadência quanto ao direito de se analisar a liquidez e certeza do saldo negativo que constituiria o direito creditório apontado pelo interessado nas compensações tratadas no presente processo.

É dever do Fisco proceder à análise do crédito desde a sua origem até a data em que requerida a restituição/compensação/ressarcimento, sendo de responsabilidade do contribuinte fazer prova da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, conforme o disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional.

Para tanto, deve o contribuinte manter toda a documentação relativa ao crédito que diz possuir até que todos os processos que digam respeito ao mesmo sejam encerrados.

Vejamos o que diz o art. art. 264 do Decreto n.º 3.000/99:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto Lei n.º 486, de 1969, art. 4º).

Já o art. 37 da Lei n.º 9.430, de 1996 assim dispôs:

Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Conclui-se dos dispositivos acima reproduzidos, que os mesmos convivem de forma absolutamente harmoniosa com os princípios da decadência e da homologação tácita, a que se referem o artigo 149, § único, 150, § 4º, e 173, todos do CTN; assim, se determinada apropriação vier a influenciar o resultado da apuração de um crédito tributário no futuro, a mesma poderá vir a ser objeto de verificação, conforme já dissemos anteriormente, até que todos os processos que tratem da utilização daquele crédito, estejam encerrados.

Diante disso, mantenho a decisão recorrida e de igual maneira, afasto a preliminar de decadência.

Multa e responsabilidade do sucessor.

Em apertada síntese, o feito diz respeito à responsabilidade do contribuinte por multas punitivas impostas a sucedida, defende a Recorrente que ela não poderia vir a ser responsabilizada por multas punitivas impostas à sucedida em razão de atos infracionais exclusivamente por ela praticados, embora em momento anterior à sucessão.

Pois, segundo ela, como consta dos autos, vê-se que o auto de infração, originário do presente processo, foi lavrado somente em 30/03/2007, e, sendo assim, deveria ter sido lavrado em desfavor da SUZANO Petroquímica S/A, que incorporou a Polibrasil Petroquímica S/A em 30/11/2005.

Contudo, como mencionado pela própria Recorrente ao defender o argumento da decadência, há que se levar em consideração que o saldo informado por ela em sua DIPJ, é certo que essa desconsideração pela Fiscalização do valor informado pela Recorrente em sua DIPJ-2001, referente ao ano-base 2000, com a glosa de R\$ 6.848.739,63 e, em sendo esse, o fato gerador da autuação, como por ela própria defendido, há que se reconhecer que ele ocorreu antes da sucessão, acontecida em 30/11/2005.

Assim, no caso, há que se manter a responsabilidade da sucessora em relação às multas punitivas conforme decisão paradigma proferida pelo STJ em sede de Acórdão de Recurso Especial com efeitos repetitivos, conforme o conteúdo do RESP 923012/MG, segundo o qual: "*A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão*", foi julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC.

E já havendo sido confirmada a legitimidade da Recorrente para responder pelos débitos objeto do lançamento aqui discutido, não há como afastar-lhe a responsabilidade pelo pagamento da multa de ofício.

Nego provimento ao Recurso em relação à esse item.

Sobrestamento

A Requerente requer o sobrestamento dos autos, sob o argumento de que o crédito tributário em julgamento não restaria revestido de liquidez e certeza ante dos julgamento definitivo dos outros processos em que se discutem saldo de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, cuja apuração refletiria nestes autos.

Ao apreciar tal argumento, o acórdão recorrido tratou de já considerar os efeitos do julgamento dos autos processo n. 16561.00009112006-61, para se refazer o cálculo da matéria tributável relativa ao presente processo (compensação indevida de base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário de 2004) no montante de R\$ 7.016.840,72.

Observa-se que o processo n. 16561.000091/2006-61, foi julgado pela 3ª. Câmara da 1ª. Turma Ordinária da 1ª. Seção, Acórdão 1301001.732 de 27 de novembro de 2014, tendo sido negado provimento do Recurso de Ofício que dizia respeito á desoneração inicial considerada pela DRJ para se chegar a conclusão da compensação indevida de base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 7.016.840,72, embora, tal julgamento ainda esteja ‘sub judice’, uma vez que aguarda análise do Recurso Especial da Contribuinte em relação das demais matérias, conforme extrato disponível em <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/exibirProcesso.jsf>

Haja vista que, a princípio a matéria que eventualmente traria consequências a este processo já encontra-se julgada e consolidada, uma vez que o único recurso pendente nos autos 16561.000091/2006-61 é da própria contribuinte e tem objeto que vai além do direito já reconhecido à ela e aproveitado nesses autos pela DRJ, não há mais que se falar em causa para sobrestamento.

Juros sobre multa de ofício

Como é sabido, a multa de ofício, *ex vi* art. 44 da Lei nº 9.430/96, deverá incidir sobre o crédito tributário não pago (diferença entre o tributo devido e o recolhido).

A partir da leitura do Código Tributário Nacional, conclui-se que a multa, apesar de não ter a natureza de tributo, faz parte do crédito tributário. É a inteligência dos artigos 3º e 113 do CTN, conjugado com art. 139 que assim dispõe “O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta” Ou seja, enquanto o art. 3º exclui as multas da definição de tributo, os dispositivos seguintes (art. 113, §1º, e art. 139) trazem-nas para compor o crédito tributário. Por conseguinte, a cobrança das multas lançadas de ofício deve receber o mesmo tratamento dispensado pelo CTN ao crédito tributário.

Por sua vez, o art. 161 do Código Tributário Nacional dispõe que os juros de mora passam a integrar o crédito tributário não pago, de forma a que a incidência da multa alcança tanto o crédito tributário principal quanto os juros de mora sobre ele incidentes.

Em resumo, é cabível a aplicação de juros de mora sobre multa de ofício, pois a teor do art. 161 do Código Tributário Nacional sobre o crédito tributário não pago correm juros de mora, como a multa de ofício também constitui o crédito tributário sobre ela também necessariamente incide os juros de mora na medida em que também não é paga no vencimento.

Assim, não procede o argumento no sentido de afirmar que apenas a partir da existência do parágrafo único do art. 43 da Lei nº 9.430/96 é que poderá incidir juros de mora sobre a multa aplicada. Ora, tal previsão diz respeito à aplicação de multa isolada sem crédito tributário. Assim, a teleologia de tal dispositivo legal vem a reboque de se ratificar a incidência dos juros sobre a multa que não toma como base de incidência valores de crédito tributário sujeitos à incidência ordinária da multa de ofício.

Ademais, no que diz respeito a esse questionamento anoto a solução proposta pela Súmula CARF 108, no sentido de que: "Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício".

Razão pela qual, conforme apresentado acima, entendo estar correta a decisão de Piso na parte em manteve a exigência da aplicação da taxa SELIC sobre o crédito tributário relativo à multa de ofício. Assim, complemento o voto por negar provimento ao recurso quanto a este ponto.

Assim, mantenho os juros sobre a multa de ofício.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso de Ofício e, com relação ao Recurso Voluntário, AFASTAR a arguição de decadência e NEGAR o pedido de sobrestamento para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.